



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco, ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Portaria n.º 72/77:

Estabelece as novas condições de crédito para a compra de veículos automóveis [alteração do n.º 6 da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, e da alínea h) do mapa anexo à referida portaria].

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 73/77:

Fixa os contingentes base para a importação de automóveis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido designada, como autoridade portuguesa, para efeitos da aplicação dos marginais 2010 e 10 602 do Acordo Europeu sobre o Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 74/77:

Estabelece normas relativas à comercialização e montagem de veículos automóveis.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 49-A/77:

Estabelece medidas tendentes a condicionar os aumentos salariais através da contratação colectiva e também a limitar remunerações complementares.

Decreto-Lei n.º 49-B/77:

Estabelece as remunerações mínimas mensais.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 72/77

de 12 de Fevereiro

Dadas as novas condições impostas à importação de componentes de automóveis e dado o elevado volume de emprego no sector, considera-se conveniente a melhoria de condições de crédito na compra de veículos automóveis, a fim de melhorar a situação financeira das empresas.

Considerando o exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das

Finanças, proceder à alteração do n.º 6 da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, e da alínea *h*) do mapa anexo à referida portaria, que passarão a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

6.º — 1. Os encargos a cobrar ao comprador dependerão do prazo de venda a prestações, sendo, portanto, fixadas três taxas máximas globais de juro anual e que incidirão sobre o montante do preço em dívida após o desembolso inicial.

Essas taxas serão de 12 %, 13 % e 14 %, conforme os períodos que vão até um ano, de um a dois anos e mais de dois anos, respectivamente.

2. Tais taxas passam a variar automaticamente, e por forma idêntica, sempre que ocorram alterações às taxas de juro das operações activas dos bancos comerciais, em especial no que concerne àqueles períodos de tempo. Nas operações em curso não se procederá a qualquer ajustamento de taxa.

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo Porcentagens	Prazos máximos para o pagamento total de preço Meses
<i>h</i>) Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga (novos e usados):		
1. Automóveis ligeiros de passageiros:		
Até 200 contos ...	35	24
De 200 a 300 contos	50	18
Mais de 300 contos	100	—
2. Automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga	30	24
3. Automóveis ligeiros para transporte público, táxis e carros de aluguer ou similares ...	10	36

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 73/77
de 12 de Fevereiro**

A actual situação económica e financeira do País, em que se assiste a um constante agravamento do *deficit* da balança comercial, não é compatível com a manutenção em alguns níveis de consumo de bens não essenciais originários na quase totalidade de países estrangeiros.

O sector automóvel tem contribuído de forma acentuada para o comportamento do referido *deficit*, pois obriga a encaminhar para o estrangeiro, em pagamento das colecções de peças e componentes necessários à montagem dos veículos, importâncias que atingem valores desproporcionados face à situação descrita.

Na sequência da resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, e dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro, observadas as medidas consagradas no Plano para a atenuação do desequilíbrio da balança de pagamentos, não pode o Governo protelar por mais tempo a tomada de decisões que limitem o gasto de divisas com a importação de CKD para veículos automóveis.

Tendo presente que a aplicação de programas de compras à indústria subsidiária do automóvel em Portugal, e a utilização da faculdade de os contingentes base agora estabelecidos poderem ser suplementados por quotas adicionais correspondentes ao valor das exportações de componentes de fabrico nacional ou de veículos montados, possibilitarão que o nível de actividade das linhas de montagem não venha a ser significativamente afectado, determina-se:

1.º — 1. A partir da entrada em vigor da presente portaria, e para os veículos de passageiros, mistos e de carga até 2000 kg de peso bruto, serão aplicados por marca os contingentes base anuais de importação de CKD constantes da lista anexa (anexo 1).

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, veículos para bombeiros e similares, veículos de caixa aberta, *châssis* de peso bruto inferior a 2000 kg e os veículos de tracção às quatro rodas, todo o terreno, tipo *jeep*.

2.º — 1. Para além dos contingentes fixados no anexo 1, serão autorizadas importações de valor igual ao valor nacional adicionado das exportações de componentes para automóveis, e como tal devidamente identificados, e ou de veículos montados.

2. Para efeitos do número anterior, será feita a competente prova do valor das exportações junto da Comissão do Sector Automóvel.

3. A Comissão do Sector Automóvel comunicará à Direcção-Geral do Comércio Externo os valores referidos no número anterior.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Moraes Barreto*.

ANEXO I

Os contingentes base, em milhares de escudos, correspondem ao valor calculado da seguinte forma:

1. Média ponderada das vendas por marca nos anos de 1974, 1975 e Janeiro a Agosto de 1976, com pesos respectivos de 1, 2 e 3.

2. Multiplicação do número anterior pela média ponderada (pelas produções Janeiro-Agosto de 1976) dos valores dos CKD (1) de cada marca e por um factor de ajustamento que tem em vista obter uma quota total igual ao valor global das importações de CKD em 1975.

Contingentes base por marca

Fiat	473 470
Renault	376 676
Peugeot	323 546
BLMC	320 898
Citroën	296 699
Toyota	286 604
Ford	266 921
Datsun	230 830
G. Motors	230 820
Crysler	110 517
V. W.	101 291
BMW	64 297
Mazda	37 740
Honda	34 100
Mercedes	27 926
Subaru	20 501
Alfa Romeo	9 891
Audi	7 953
Daihatsu	4 069

(¹) Estes valores são os fornecidos à Direcção-Geral de Preços.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações de 15 de Outubro de 1974, foi designada como autoridade portuguesa, para efeitos da aplicação dos marginais 2010 e 10 602 do Acordo Europeu sobre o Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), a Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 74/77

de 12 de Fevereiro

Considerando a difícil situação do sector de veículos automóveis, torna-se necessária a alteração da legislação actualmente em vigor no que respeita à comercialização e montagem destes veículos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A montagem e venda de veículos automóveis ligeiros e pesados ficam sujeitas ao regime de preços previsto nesta portaria.

2.º — 1. As empresas de montagem ficam obrigadas a comunicar à Direcção-Geral do Comércio não

Alimentar, por carta registada com aviso de recepção, os preços a praticar, acompanhados dos justificativos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, entrando os preços em vigor dez dias após a sua recepção.

2. Os importadores ficam obrigados a comunicar à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, por carta registada com aviso de recepção, os preços e margens que pretendam praticar, os quais entram em vigor dez dias após a sua recepção.

3. A Direcção-Geral do Comércio não Alimentar tem o direito de se opor aos preços e margens comunicados nos termos dos 1 e 2 do presente número.

4. Se tiver sido usado o direito de oposição, compete ao Secretário de Estado do Comércio Interno a decisão final sobre os preços ou as margens a praticar.

3.º A margem de comercialização na venda de veículos automóveis ligeiros e pesados incide sobre o custo do veículo entendido como o somatório das seguintes verbas:

- a) No caso de veículos importados em regime de CBU — preço FOB, *royalties*, direitos de importação e despesas de seguro e transporte;
- b) No caso de veículos importados em regime de CKD — as verbas referidas na alínea anterior, acrescidas do preço das peças nacionais e importadas e das despesas de montagem.

4.º — 1. A repartição da margem de comercialização entre o importador e o agente ficará ao critério das partes, não podendo, porém, a margem do agente ser inferior a 56 % nos veículos ligeiros e a 68,5 % nos veículos pesados.

2. A requerimento, devidamente justificado, do importador, do agente ou de ambos, pode a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar estabelecer outras formas de repartição da margem de comercialização.

5.º — 1. Salvo autorização da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, só os extras podem ser facturados ao comprador separadamente do preço do veículo automóvel.

2. Entende-se como «extra» tudo quanto, não sendo indispensável ao funcionamento do veículo, não faz parte do mesmo no momento da sua importação ou do termo da sua montagem, consoante a importação se tenha realizado em regime de CBU ou em regime de CKD, respectivamente.

6.º A violação do disposto no n.º 5.º, 1, é punida com multa de 5000\$ a 10 000\$, em relação a cada venda de veículo automóvel objecto da contravenção.

7.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria são resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, a publicar no *Diário da República*.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 570/75, de 20 de Setembro.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 49-A/77

de 12 de Fevereiro

1. A difícil situação económica em que o País se encontra suscita ao Governo a preocupação fundamental de, na linha do Programa que apresentou e foi aprovado pela Assembleia da República, harmonizar na máxima medida possível a necessidade de estabelecer condições favoráveis ao relançamento da economia e a de atender desde já, em termos abertamente preferenciais, à situação das camadas mais desfavorecidas da população trabalhadora.

Neste sentido, para além das medidas de fixação e actualização de remunerações mínimas garantidas, matéria de diploma autónomo, os objectivos principais que nortearão a actuação do Governo, quanto à política salarial a prosseguir de imediato e até fins de 1977, serão os de uniformização progressiva dos benefícios complementares do salário base, de redução do leque de remunerações e de manutenção do poder de compra aos trabalhadores com mais baixos salários.

2. Entende o Governo que a referida linha de actualização, traduzindo-se num esforço de redução das graves distorções existentes em matéria de rendimentos de trabalho, impõe necessariamente a limitação de benefícios já usufruídos ou apenas esperados pelos trabalhadores em situação relativamente mais favorável. Sem esquecer que o desejável relançamento da economia deverá projectar-se, essencialmente, na progressiva elevação do nível de vida do conjunto dos trabalhadores portugueses, crê o Governo que, no imediato, o sacrifício relativo dos mais beneficiados é o pressuposto comum à satisfação das necessidades prementes dos menos favorecidos e à criação de condições favoráveis à melhoria da situação económica portuguesa.

3. Aliás, cabe sublinhar que a subordinação das alterações, das remunerações mais elevadas e dos respectivos complementos, por um lado, à consecução efectiva das remunerações mínimas garantidas, e, por outro, à garantia da manutenção do poder de compra dos trabalhadores mais desfavorecidos, tem de ser enquadrada no conjunto de medidas, já tomadas ou a concretizar brevemente, através das quais se concretizará a política de rendimento anunciada no seu Programa.

4. Na elaboração do presente diploma e em cumprimento dos princípios consignados nos artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, participaram comissões de trabalhadores e trabalhadores, os quais tiveram ensejo de apresentar as suas sugestões ao Ministério do Trabalho.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1977 as condições de trabalho a estabelecer pelos instrumentos de regulamentação colectiva ou pelos contratos individuais ficam sujeitas ao disposto no presente diploma.

Art. 2.º — 1. Constará obrigatoriamente de todas as convenções colectivas de trabalho e decisões arbitrais a classificação das profissões abrangidas, de harmonia com o quadro de níveis de qualificação anexo ao presente diploma.

2. A Secretaria de Estado da População e Emprego apoiará tecnicamente o cumprimento do requisito imposto no número anterior.

3. Será recusado pelos serviços competentes o depósito de qualquer convenção colectiva ou decisão arbitral de que não conste a mencionada classificação profissional.

4. O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente às portarias de regulamentação de trabalho.

Art. 3.º Enquanto não for estabelecida uma norma nacional negociada entre as associações de classe e o Governo, ouvido o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, a actualização de remunerações obedecerá às regras constantes dos artigos seguintes:

Art. 4.º — 1. Na revisão de instrumentos de regulamentação de trabalho é vedado afectar à actualização da tabela de remunerações mínimas montante global superior a 15 % do total de remunerações resultantes da aplicação das tabelas constantes dos instrumentos a rever.

2. Nos instrumentos de regulamentação colectiva para trabalhadores até aí não abrangidos por regulamentação convencional específica é vedado afectar à fixação da tabela de remunerações mínimas montante global superior a 15 % do total de remunerações de base efectivas praticadas no sector.

3. A remuneração mensal efectiva auferida em 31 de Dezembro de 1976 por qualquer trabalhador por conta de outrem não poderá sofrer aumento superior a 15 %, a menos que tal seja imposto por instrumento de regulamentação colectiva.

4. Nas empresas públicas, os níveis máximos serão fixados por portaria conjunta dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e da Tutela, não podendo os aumentos exceder, em caso algum, os montantes fixados nos números anteriores.

Art. 5.º É proibida a fixação de acréscimos de remuneração diferidos para além de 31 de Dezembro de 1977.

Art. 6.º — 1. O montante global das prestações complementares da remuneração de base e de quaisquer outras prestações com expressão pecuniária atribuídos aos trabalhadores por contrato individual ou instrumento de regulamentação colectiva não poderá exceder, em caso algum, 50 % do valor da remuneração de base por eles efectivamente auferida.

2. O somatório da remuneração de base e das restantes prestações previstas no número anterior não pode, em caso algum, exceder o valor da remuneração máxima nacional.

3. Não serão computadas para os efeitos dos números anteriores as seguintes prestações:

- a) Subsídio de férias;
- b) Subsídio de Natal;
- c) Ajudas de custo e despesas de deslocação, até aos montantes fixados para os funcionários públicos;
- d) Diuturnidades;
- e) Prémios de produtividade;
- f) Comissões de vendas.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos contratos de trabalho em vigor.

Art. 7.º Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a publicar até 31 de Dezembro de 1977 deverão atribuir prioridade à uniformização progressiva dos estatutos dos trabalhadores situados nos diversos níveis de qualificação, no respeitante aos complementos de remuneração e outras regalias com expressão pecuniária, na medida em que as condições económicas dos sectores de actividade e das empresas o permitam.

Art. 8.º — 1. O Ministério do Trabalho promoverá as diligências necessárias a que todos os trabalhadores por conta de outrem fiquem abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério do Trabalho determinará, em cooperação com as associações de classe interessadas, todas as situações de inexistência de regulamentação colectiva, quer de âmbito regional, quer por sectores de actividade.

3. Quando se não verifique iniciativa negocial das entidades legitimadas para o efeito, poderão ser emitidas pelo Ministro do Trabalho portarias de extensão ou de regulamentação de trabalho, nos termos da legislação aplicável, tendo em vista o objectivo referido no n.º 1 deste artigo.

Art. 9.º — 1. São nulas as disposições ou cláusulas dos instrumentos de regulamentação colectiva de tra-

balho ou de contratos individuais de trabalho que violem o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma.

2. Os serviços competentes poderão recusar o depósito de qualquer convenção colectiva ou decisão arbitral que não se conforme ao preceituado nos artigos referidos no número anterior.

Art. 10.º — 1. A efectivação de prestações complementares que excedam os limites fixados no artigo 6.º sujeita a entidade patronal a multa de valor igual às quantias indevidamente pagas e os trabalhadores à reposição do valor excedente das prestações recebidas.

2. O produto das multas e reposições a que se refere o número anterior reverte para o Fundo de Desemprego.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTRUTURA DOS NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO

Níveis	Funções	Formação	Exemplos
0 — Dirigentes	Definição da política geral da empresa ou funções consultivas na organização da mesma.	Conhecimentos de planificação e coordenação das actividades fundamentais da empresa.	0 — Inspector-geral, secretário-geral, administrador, comandante de navio.
1 — Quadros superiores	1.1 — Técnicos da produção e outros.	Conhecimentos de planificação e coordenação das actividades fundamentais do campo em que está situado e que obrigue ao estudo e investigação de problemas de grande responsabilidade e nível técnico.	1.1 — Engenheiro, economista, professor do ensino secundário, chefe de departamento industrial.
	1.2 — Técnicos administrativos.		1.2 — Chefe de divisão, chefe de departamento, chefe de serviço, analista de sistemas.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos da produção e outros.	Formação profissional técnica de nível médio, visando trabalhos de execução, estudo e planificação num campo bem definido ou de coordenação em vários campos.	2.1 — Agente técnico de engenharia, topógrafo, professor de ensino primário, encarregado geral, chefe de serviços de produção.
	2.2 — Técnicos administrativos.		2.2 — Chefe de secção administrativa, gerente, tesoureiro, programador.
3.1 — Encarregados, contramestres	Orientação de um grupo de trabalho, segundo directrizes fixadas anteriormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação.	Formação profissional completa, com especialização em determinado campo.	3.1 — Mestre, encarregado, chefe de secção fabril ou de produção, chefe de mesa.
3.2 — Profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio, produção e outros).	Funções de execução de exigente valor técnico enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.	Formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exija uma especialização.	3.2 — Comissário, assistente de bordo, desenhador da construção civil, dietista, técnico radiologista, seralheiro mecânico (ajustador, fresador).

4 — Profissionais qualificados	4.1 — Administrativos	Funções de carácter executivo completas ou delicadas e normalmente não rotineiras enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.	Formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos.	4.1 — Escriturário, empregado de escritório, operador mecanográfico.
	4.2 — Comércio			4.2 — Caixeiro-viajante, caixa de balcão.
	4.3 — Produção e outros.			4.3 — Rectificador especializado (fabrico em série), caneteiro, tratador de gado, ponteador, auxiliar de enfermagem.
5 — Profissionais semiquualificados (especializados) (administrativos, comércio, produção e outros).		Funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas.	Formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares.	5 — Registador-medidor, telefonista, tintureiro, brochador mecânico, ajudante de cozinha, operador de cravadeira.
6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)		Tarefas simples, diversas e normalmente não especificadas, totalmente determinadas.	Conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem adquiridos num curto espaço de tempo.	6 — Assentador de carris, cantoneiro, servente, guarda-noturno, contínuo, embalador (cortica).
X — Praticantes e aprendizes	X-4.1 — Praticante qualificado — administrativo.	Estágio para o desempenho da função	De base idêntica, mas sem prática, à dos profissionais do nível ocupacional a que pertencem.	X-4.1 — Praticante e paquete.
	X-4.2.1 — Praticante qualificado — comércio.			X-4.2.1 — Praticante de balcão.
	X-4.2.2 — Aprendiz qualificado — comércio.			X-4.2.2 — Marçano, aprendiz, mandarete.
	X-4.3.1 — Praticante qualificado — produção.			X-4.3.1 — Praticante, pré-oficial.
	X-4.3.2 — Aprendiz qualificado — produção.			X-4.3.2 — Aprendiz.
	X-5.1 — Praticante semiquualificado.			X-5.1 — Praticante.
	X-5.2 — Aprendiz semiquualificado.			X-5.2 — Aprendiz.

Decreto-Lei n.º 49-B/77

de 12 de Fevereiro

1. A alínea a) do artigo 54.º da Constituição da República Portuguesa comete ao Estado a incumbência de estabelecer e actualizar os salários mínimo e máximo nacionais.

Não pode o Governo deixar de reconhecer que a fixação daqueles limites constitui matéria de fundamental importância de entre o conjunto de medidas tendentes a assegurar o cumprimento do seu programa e a satisfação das metas constitucionais.

2. Necessário se torna, na fixação das remunerações mínimas garantidas, estabelecer um ponto de equilíbrio entre a satisfação das necessidades primárias das massas trabalhadoras e respectivo agregado familiar e a viabilidade económica das empresas e da economia nacional no seu conjunto.

É incontroverso que a remuneração mínima garantida em vigor há muito que perdeu actualidade face ao comprovado aumento do custo de vida, não se ignorando também que largas camadas da população activa auferem ainda remunerações inferiores a esse mínimo, pelo que se procura assegurar, por um lado, a recuperação do poder de compra entretanto diminuído e, por outro lado, estender o âmbito de aplicação da garantia de uma remuneração mínima.

3. Sendo imperativo, pelo estabelecimento de um salário máximo nacional, limitar os rendimentos dos trabalhadores mais bem remunerados, não só para salvaguarda de certas empresas em crise, mas também da economia nacional em geral, e numa óptica de construção do socialismo, importa, contudo, ter em atenção que a recuperação económica se não pode fazer sem o concurso de técnicos competentes e qualificados condignamente remunerados.

4. Independentemente da elevação de remunerações mínimas garantidas procura-se resolver o problema da sua revisão futura.

Apresentando-se como condicional a evolução da conjuntura económica nacional torna-se inviável a fixação de critérios rígidos da actualização. Assim, faz-se depender a concretização da actualização anual das remunerações mínimas garantidas do parecer fundamentado do órgão a que está cometida a definição e consecução da política de rendimentos — o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços.

5. Tendo em conta que em alguns casos as remunerações mínimas garantidas são inoportáveis para certas empresas, permite-se a isenção do seu cumprimento, mediante um *contrôle* activo das situações por parte dos trabalhadores, e após prévia fundamentação rigorosa, não podendo, em caso algum, os valores a fixar descer abaixo da remuneração mínima absoluta garantida para o trabalho rural permanente.

6. Considera o Governo ter estabelecido através do presente diploma os mecanismos adequados à viabilidade económica das medidas determinadas, ao mesmo tempo que melhora os níveis mínimos das condições

de prestação de trabalho, situados, em casos consideráveis, aquém do legitimamente desejável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Remuneração mínima mensal garantida para trabalhadores com idade igual ou superior a 20 anos)

1. A partir de 1 de Janeiro de 1977 são garantidas as seguintes remunerações mínimas mensais:

- a) 3500\$ para todos os trabalhadores rurais permanentes, com idade igual ou superior a 20 anos, entendendo-se para os efeitos deste diploma por trabalhadores rurais permanentes os que são pagos ao mês;
- b) 4500\$ para todos os restantes trabalhadores por conta de outrem, com idade igual ou superior a 20 anos, com excepção dos trabalhadores de serviço doméstico.

2. As remunerações mínimas mensais garantidas, fixadas no número anterior, entendem-se como referentes a trabalho em tempo completo.

Artigo 2.º

(Remuneração mínima mensal garantida para trabalhadores com idade inferior a 20 anos)

Aos trabalhadores de idade inferior a 20 anos é garantida, a partir de 1 de Janeiro de 1977, a remuneração mínima mensal de montante igual a 50 % dos montantes fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de que, na mesma empresa, a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

Artigo 3.º

(Remuneração mínima horária garantida)

1. O valor da remuneração mínima horária garantida é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{Rmg \times 12}{52 \times n}$$

sendo *Rmg* o valor da remuneração mínima garantida e *n* o período normal de trabalho semanal máximo nacional.

2. A remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores rurais não permanentes e a outros trabalhadores em regime de tempo parcial ou pagos à quinzena, à semana ou ao dia, será calculada multiplicando o valor da remuneração mínima horária pelo número de horas mensais, quinzenais, semanais ou diárias de trabalho prestado.

Artigo 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

Artigo 5.º

(Deduções do montante das remunerações mínimas garantidas para os trabalhadores rurais)

1. O montante da remuneração mínima, mensal ou horária, garantida aos trabalhadores rurais, apenas poderá sofrer as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal.

2. As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na região.

3. O valor máximo a atribuir ao alojamento referido no n.º 1 deste artigo será o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4. O valor da prestação pecuniária, porém, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do da remuneração mínima garantida.

Artigo 6.º

(Isenção do cumprimento das remunerações mínimas garantidas)

1. As entidades patronais de empresas com dez ou menos trabalhadores poderão ser dispensadas do cumprimento das remunerações mínimas garantidas fixadas no presente diploma para os trabalhadores não rurais, desde que o requeiram com fundamento em incomportabilidade económica.

2. Os requerimentos previstos no número anterior serão obrigatoriamente acompanhados, sob pena de arquivamento, de descrição circunstanciada e fundamentada da situação económico-financeira das empresas, bem como de prova da incomportabilidade económica referida no número anterior.

3. Compete ao Ministro do Trabalho e ao Ministro responsável pelo sector de actividade em que se integram as empresas em causa conceder a dispensa prevista no n.º 1, através de despacho conjunto que fixará o valor da remuneração mínima garantida a praticar, o qual, porém, em caso algum poderá ser inferior ao da remuneração mínima garantida aos trabalhadores rurais.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, os Ministros competentes consultarão, obrigatoriamente, as associações de classe interessadas e a Comissão Permanente Interministerial criada pelo Decreto-Lei n.º 822/76, de 12 de Novembro.

5. A apresentação dos requerimentos a que se reporta o n.º 1 não suspende a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo, salvo se acompanhada de declaração expressa dos trabalhadores interessados.

Artigo 7.º

(Actualização das remunerações mínimas garantidas)

1. As remunerações mínimas garantidas, fixadas no presente diploma, serão revistas no mês de Dezembro de cada ano.

2. A revisão prevista no número anterior basear-se-á em parecer fundamentado do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, que, para o efeito, deverá ser apresentado, imprerivelmente, até 31 de Outubro de 1977.

3. Os termos e os critérios da revisão das remunerações mínimas garantidas serão definidos por resolução do Conselho de Ministros em função do parecer referido no número anterior.

Artigo 8.º

(Remuneração máxima mensal nacional)

É fixada em 50 000\$ a remuneração máxima mensal para quaisquer trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais, de empresas públicas ou privadas e das nacionalizadas, nos termos a definir em legislação especial.

Artigo 9.º

(Formas de remuneração)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva e os contratos individuais de trabalho só poderão estabelecer, como contrapartida do trabalho prestado, a retribuição a pagar regularmente em cada mês, quinzena, semana ou dia de prestação de trabalho.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, exclusivamente, o subsídio de férias e o subsídio de Natal, desde que qualquer deles não exceda a importância correspondente, nos termos daquele preceito, a um mês de retribuição.

3. Serão nulas, na parte correspondente, as cláusulas ou estipulações que infrinjam o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

(Sanções)

1. As entidades que violarem o disposto nos artigos 8.º e 9.º incorrem em multa de montante equivalente ao quádruplo dos montantes irregularmente pagos.

2. Responderão pessoal e solidariamente pelo pagamento das multas cominadas no número anterior os autores morais e materiais da infracção.

Artigo 11.º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 1.º, 3.º a 8.º, 25.º e 26.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho.

Artigo 12.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

